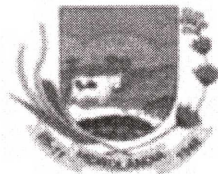


Norma nº.: ____ / 2022

PROJETO nº: 9 / 2022



Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

9 / 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Legislativo
Rito: Ordinário
Protocolo: 13/04/2022

Autor(es): Vereador Fabrício Borges Cruvinel

Parecer jurídico:

Encaminhado: ____/____/2022

Parecer: () Pela APROVAÇÃO () Pela DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Devolvido: ____/____/2022

() Pela REJEIÇÃO () Prejudicialidade

Despacho da Presidência:

Encaminhado: ____/____ 2022

Despacho: () Pela devolução () Pelo recebimento

Devolvido: ____/____ 2022

() Pela complementação de documentos

Projeto apresentado em Plenário na data de: ____/____/2022

Turnos de Discussão e Votação

1º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

2º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

3º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

Ajustes Redacionais e Emendas

() Ajuste redacional de ofício - Servidor Responsável: _____

() Substitutivo de Redação - Vereador Responsável: _____

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento	Prazo para execução da tarefa	Ordem de execução (º)	Tarefa a ser executada	Data
RIC, art. 94-A. Dois dias úteis a partir do protocolo	Cumprir as tarefas imediatamente ao protocolo (no 1º dia)	1	Fazer o protocolo da proposição no sistema e fornecer comprovante ao autor	
		2	Fazer o registro da proposição no Livro online	
		3	Ver se há pedido de tramitação urgente no ofício ou na justificativa e incluir na certidão (ou ainda convocação de sessões extraordinárias)	
		4	Fazer a capa da proposição	
		5	Certificar registro e encaminhar para autuação.	
	Cumprir as tarefas imediatamente ao recebimento (no 1º dia)	6	Montar o processo nessa ordem:	
		7	a) capa plástica com abertura dos trilhos voltada para o final do projeto;	
		8	b) capa impressa do projeto já registrado na câmara	
		9	c) inicial do projeto;	
		10	d) justificativa (ou mensagem) do autor;	
		11	e) documentos que acompanharam o projeto;	
		12	f) ofício que encaminhou o projeto (ou cópia dele);	
		13	g) comprovante de protocolo (do sistema)	
		14	h) certidão de registro e remessa para autuação (do item 5)	
		15	i) fazer a certidão de autuação e numeração	
		16	j) numerar todas as folhas	
		17	Encaminhar para admissibilidade (Sarah)	
	Finalizar em até 2 dias úteis após o protocolo	18	Conferir capa, tramitação, pedido de urgência ou extraordinárias	
		19	Fazer a análise prévia de admissibilidade, imprimir e devolver autos ao Valdeny	
		20	Juntar a análise prévia e numerar	
		21	Verificar se Jurídico vai receber autos físicos ou por e-mail (art. 94-A, §3º)	
		22a	Se por e-mail, digitalizar e enviar para Karina (pjchidrolandia@gmail.com), certificando data no projeto físico	
22b	Se autos físicos, certificar e encaminhar autos à Procuradoria			

(RIC, art. 94-B)	24 horas do recebimento	23	Distribuir a proposição entre os Procuradores e certificar. Encaminhar ao procurador responsável.
RIC, Art. 94-B, §1º	Se urgência: até 2 dias úteis Se não:	24	Analisar critérios de admissibilidade. Sendo ADMISSÍVEL, pular para ITEM 30 (Art. 94-B, §3º)
RIC, Art. 94-B, §2º. SE recomendada a devolução ou complementação de documentos	No dia que o jurídico devolver o projeto	25	Juntada do parecer, numerar e certificar remessa à Presidência.
RIC, art. 94-C	Em 2 dias úteis	26	Conforme orientação do Presidente, regidir sua decisão: Devolver o projeto ao autor (art. 94-C, I) Determinar complementação de documentos ou informações (art. 94-C, II)
RIC, art. 94-C, II e parágrafo único	Contar 60 dias de suspensão	27	Redigir o ofício ao autor do projeto; Determinar o protocolo; Receber a cópia protocolada; Agendar e acompanhar prazo de 60 dias de suspensão do projeto
		28	Juntar e numerar cópia do ofício e certidão da Sarah
	Após recebimento de resposta ou decurso de prazo	29	Certificar o atendimento do ofício ou o decurso do prazo (e encaminhar à Procuradoria)
RIC, art. 94-B, §3º	No restante do prazo não utilizado de 10 dias úteis	30	Fazer parecer jurídico de mérito
RIC, art. 94-B, §4º	24 horas do recebimento	31	Juntar parecer jurídico, numerar e encaminhar à Sarah
RIC, art. 94-C	2 dias úteis	32	Redigir a decisão de admissibilidade
RIC, art. 94-C, III	Pronto para a Sessão	33	Preparar cópia do projeto para todos os vereadores, colocando em suas mesas
	Na próxima sessão	34	Incluir apresentação do projeto no roteiro da sessão; Entregar o projeto ao 1º Secretário para leitura na Sessão

RIC, art. 96, §1º e 5º	No dia seguinte à sessão	35	INTIMAR e CERTIFICAR presidentes e relatores das comissões indicadas	
RIC, art. 96, §2º		36	Encaminhar certidão das comissões digitalizada para a Procuradoria.	
		37	Contatar cada membro de comissão e relator questionando se necessitam de cópia ou digitalização do projeto inteiro, ou alguma peça específica e encaminhar pela via preferida	
RIC, art. 45, §2º	No prazo da comissão de 10 dias úteis	38	Contatar relatores e membros de cada comissão e, de acordo com a competência de cada uma, explicar os pontos principais que os pareceres devem abordar, colocando a equipe da Secretaria à disposição para realização de reunião e suporte para lavratura da ata, se solicitado.	
		39	Segundo o que foi apurado junto aos vereadores da comissão, orientar o conteúdo para redação do relatório-voto-parecer pelo servidor que prestará suporte à comissão (Sarah, Simone, Juliano, Valdeny)	
40		Prestar suporte às comissões, redigindo relatório-voto-parecer, se solicitado		
RIC, arts. 49 e 129-A		41	Acompanhar cumprimento do prazo pelas comissões e o protocolo dos pareceres na Secretaria, CERTIFICANDO SE HOUVER EMENDA NA COMISSÃO	
		42	Juntar os pareceres protocolados e numerar os autos, certificar e encaminhar à Sarah	
		43	Falar com Presidente e a depender de sua decisão, redigir a decisão para inclusão em Pauta do projeto, inserindo-o no roteiro da Sessão desejada	
RIC, art. 21, I, t - II, h e V, a art. 82, §1º e 83	É O PRESIDENTE QUEM DEFINE OS PROJETOS que irão para a pauta	44	Relacionar projetos em pauta e encaminhar autos para o Plenário	
		45	Certificar resultado do PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		46	Certificar resultado do SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		47	(se houver) Certificar resultado do TERCEIRO e ÚLTIMO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
RIC, art. 156	Antes da próxima sessão após a emenda	48	Redigir Substitutivo de Redação, caso tenha sido aprovada algumam emenda	
RIC, art. 21, VII, g RIC, Art. 159		49	Redigir AUTÓGRAFO conforme versão final do projeto, registrar no livro próprio e certificar. Encaminhar para revisão.	

	5 dias úteis	50	Revisar o teor do autógrafo, comparando-o com o projeto inicial, eventuais substitutivos ou emendas. Certificar que está apto para receber assinatura do presidente.	
		51	Conferir autógrafo e pegar assinatura do Presidente	
RIC, art. 181		52	REDIGIR OFÍCIO para encaminhar autógrafo ao Prefeito para sanção ou veto, INFORMANDO e IDENTIFICANDO os artigos em que HOUE EMENDAS APROVADAS	
LOM, art. 29,§1º Ric, art. 181	15 dias úteis	53	Juntar cópia do ofício de encaminhamento do autógrafo, certificando a data da entrega e entregar à Sarah	
		54	Controlar prazo de 15 dias ÚTEIS para recebimento da sanção do Prefeito (se projeto de lei)	
	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: em 48 horas	55	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: Decorridas 48 horas após final do prazo de 15 dias úteis, CERTIFICAR QUE NÃO HOUE VETO e que o prazo legal terminou. Redigir a norma para PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE. Recolher assinatura do Presidente e encaminhar para Publicação no Diário.	
		56	Publicar no Diário Oficial	
		57	SE O PREFEITO MANDAR LEI SANCIONADA: Fazer leitura ATENTA comparando autógrafo com lei. INFORMAR IMEDIATAMENTE AO PRESIDENTE SE HOUE DIVERGÊNCIA, para solicitar correção da publicação à Prefeitura CERTIFICAR A CONFERÊNCIA E MANDAR ARQUIVAR	
		58	Conferir se o projeto contém TODAS AS ASSINATURAS devidas (caso contrário, recolher), numeração em todas as folhas. Marcar o número da norma (lei, lei complementar, emenda, etc.) na capa do projeto. Arquivar uma cópia da norma final nos autos do projeto, na pasta de leis aprovadas e providenciar publicação no site. CERTIFICAR ARQUIVAMENTO DO PROJETO.	

PROJETO DE LEI Nº 09/2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS NOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE OFICIAL DE ENSINO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Torna obrigatória a realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município.

Art. 2º - Os exames serão realizados, pelo menos, uma vez ao ano e deverão abranger toda comunidade que estão matriculadas na rede municipal escolar Município.

Art. 3º - Os exames destinam-se a apontar as deficiências visuais dos alunos, cabendo aos profissionais médicos por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes em cada caso.

Art. 4º - Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do Município, que deverá assumi-los, sem ônus para os escolares.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esse Projeto de Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras da sua execução, bem como fixando os limites da abrangência dos exames oftalmológicos por ela estabelecidos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Muitas das nossas crianças e jovens que freqüentam as escolas públicas apresentam deficiências e dificuldades no aprendizado, em função de problemas de natureza visual. Normalmente esses problemas não são constatados por falta de oportunidade oferecida aos alunos, já que seus pais nem sempre têm condições financeiras para possibilitar exames e consultas particulares.

Nosso objetivo com esse Projeto de Lei é o de tornar cada vez mais participativo e atuante o Poder Público na prestação da saúde pública, além de se constituir em meio eficaz e preventivo para diminuir problemas decorrentes de dificuldades no aprendizado escolar.

Com tal medida estaremos auxiliando também na diminuição da evasão escolar, já que muitos alunos perdem o interesse em estudar, sem se detectar o verdadeiro motivo. Uma criança fora da escola, no futuro, custará mais caro ao Município do que um exame oftalmológico no presente.

Diante do exposto, conto mais uma vez com os nobres colegas desta Casa de Leis para fazermos a diferença na Saúde do nosso Município, aprovando este Projeto de Lei. Sem mais para o momento, conto com a compreensão de todos.

Câmara Municipal de -----/--, ___ de _____ de 2022



VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

Seção de Protocolo

Processo: 0000000188/2022

Interessado: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Solicitante: 37.623.436/0001-47 - CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA...

Telefone: (62) 35531912

Assunto: PROJETO DE LEI

Observação: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAMES OFTALMOLÓGICOS NOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE OFICIAL DE ENSINO MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Valor: R\$ 0,00

Data Doc:

Documento:

Autuação: 13/04/2022 15:16

Autuado por: ANA.FERREIRA

Id: 4521



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 09/2022

Atesto ainda que:

I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.

II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 18 de abril de 2022.


Valdeny Pires dos Santos Junior
Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 09/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 18 de abril de 2022.


Valdeny Pires dos Santos Junior
Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

PARECER JURÍDICO Nº. 31/2022

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 09/2022

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO (VER. FABRÍCIO BORGES CRUVINEL)

PARECER: Nº. 31/2022

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino municipal e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

O Vereador Fabrício Borges Cruvinel protocolou nesta Câmara Municipal em 13/04/2022, o Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022, não constando pedido de tramitação urgente e nem convocação de sessões extraordinárias, em que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino municipal e dá outras providências"*.

Foram juntados ao projeto a devida justificativa, se atendo ao argumento de que o Poder Executivo obrigatoriamente deverá arcar com a realização de exames oftalmológicos de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino, na busca da prestação de saúde pública e preventivo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

Após análise prévia de admissibilidade, firmado pela Secretaria da Câmara (fls. 10), a proposição foi encaminhada à Procuradoria em 19/04/2022 (FLS. 11), para emissão do competente parecer jurídico, nos termos do **artigo 94-A e seguintes, do Regimento Interno.**

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que o presente Projeto de Lei Ordinária, foi de iniciativa do Poder Legislativo, em especial apresentado pelo nobre Vereador Fabrício Borges Cruvinel, no qual busca apreciação e votação de seus pares, para aprovação de Lei obrigando o Poder Executivo a realizar *exames oftalmológicos* de todos os alunos matriculados na rede oficial de ensino fundamental e médio do Município.

É cediço que a municipalidade, em especial a Secretaria Municipal de Saúde não possui nenhum médico oftalmologista em seus quadros, bem como, não possui equipamentos ou laboratório da especialidade.

2.1 - DO VÍCIO DE INICIATIVA

O presente Projeto de Lei apesar de ser muito louvável em sua essência, é de competência exclusiva do Prefeito sua iniciativa, senão vejamos o que diz o a Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 26. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I. disponham sobre matéria tributária, ***financeira*** e orçamentária;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

§ 2º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa** prevista nem as que alterem a criação de cargos. (grifos nossos).

Art. 36. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...).

II. iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução.

Vejamos o que diz a Constituição do Estado de Goiás e sobre o assunto:

Art. 21 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição da República;

Ainda sobre o tema, vejamos o que diz Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

(...).

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, *o ato restará inválido.*

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas a elaboração de atos jurídicos. *A iniciativa em algumas matérias é de competência exclusiva no Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.*

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no artigo 61, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios. *Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esta prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.*

Os elementos do processo legislativo dever serem respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato e formação das leis e às regras de competência reservada, sob a pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

E não é só isso. A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e *direção dos*



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de medidas administrativas, como a da espécie em análise.

Não se dúvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço.

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

A presente propositura ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes. Nota-se, por fim, que a lei tem um enorme potencial de gerar aumento de despesas, pois certamente para garantir a efetividade das ações (oferecimento dos serviços públicos), demandará contratação de médicos especialistas, aquisição de equipamentos, formalização de convênios com terceiros, dentre outros.

Importante destacar ainda que, o projeto em apreço não trouxe em seu bojo a necessidade antecedente de *consulta médica*, dispondo apenas da obrigatoriedade de realização de *exames oftalmológicos*, bem como, a proposta não trouxe qualquer indicação de fonte dos recursos e, destarte, colide com as disposições legais amplamente elencadas anteriormente.

Ao nosso ver, o projeto invade competência do Poder Executivo, não tendo condições legais de tramitação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

Portanto, essa Procuradoria Jurídica e Legislativa, vislumbra que pelos argumentos expostos, encontra-se desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta *inconstitucionalidade* por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 2º da Constituição Federal e que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

A proposta apresenta irregularidade de ordem formal, padecendo o Projeto de Lei de vício de iniciativa, sendo portanto inconstitucional e ilegal.

O Regimento Interno da Câmara, especificamente no **artigo 95, VI**, aduz que:

Art. 95. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

(...).

VI. que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental.

Necessário ainda destacar o constante no Regimento Interno da Câmara (RIC), no que diz respeito a competência das Comissões Permanentes, em especial o **artigo 40, § 2º e artigo 41, Parágrafo Único, inciso II**.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, identificando ilegalidade e inconstitucionalidade que macule a proposição, conforme amplamente demonstrado acima, **RECOMENDAMOS A PRESIDÊNCIA DEIXAR DE RECEBER A PROPOSIÇÃO**, devolvendo a mesma ao Vereador proponente, nos termos do **artigo 95, VI do Regimento Interno desta Casa de Leis**.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Procuradoria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Parecer Jurídico nº. 31/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº. 09/2022

Caso não seja este o entendimento, no mérito **OPNAMOS PELA REJEIÇÃO AO PROJETO**, entendendo ser necessário a apreciação pelas Comissões Permanentes de: Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, com quorum de votação por maioria simples dos nobres Edis.

Em vista da liberdade de convicção dos nobres Vereadores, importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

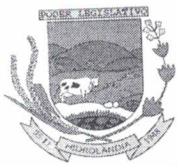
"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº. 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF).

Hidrolândia/GO, 06 de Maio de 2022.

**ROGERIO
JORGE DE
LIMA:515762
87149**

Assinado de forma
digital por ROGERIO
JORGE DE
LIMA:51576287149
Dados: 2022.05.08
10:11:50 -03'00'

ROGÉRIO JORGE DE LIMA
OAB/GO nº. 45.749
Procurador Legislativo Geral
Portaria nº. 03/2021



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLANDIA

Seção de Protocolo

Processo: 0000000252/2022

Interessado: - PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICI...

Telefone:

Solicitante: -

Telefone:

Assunto: PARECER JURÍDICO

Observação: PARECERES 31, 37, 38, 39 - 2022

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 09/05/2022

Documento: 31, 37, 38 E 39-2022

Autuação: 09/05/2022 10:08

Autuado por: JULIANO.CASTRO

Id: 4585



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei n. 9/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls. 12 e seguintes, **DECIDO** com fundamento no art. 21, inciso II, “e” do mesmo diploma, acatar a análise da Procuradoria da Câmara, entendendo que **a proposição não atende o requisito da legalidade e da constitucionalidade**, sendo matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e, portanto, incorrendo o projeto em **VÍCIO DE INICIATIVA** que impede seu recebimento pela Presidência e tramitação, nos moldes do art. 95, VI do Regimento desta Casa de Leis.

- i.** Oficie-se o Vereador, autor da proposição, dando ciência da presente decisão.
- ii.** Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.
- iii.** Decorrido o prazo de ciência, devolva-se a proposição ao Vereador subscritor.

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 16 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (16/05/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Ofício n.º 104/2022/CMH-GO

Hidrolândia, 03 de outubro de 2022

Vossa Excelência
Fabrício Borges Cruvinel
Vereador da Câmara municipal de Hidrolândia Goiás


Assunto: Ciência de Decisão

Senhor vereador,

A fim de cumprimentá-lo vimos por meio deste dar ciência da decisão de não admissibilidade, do **Projeto Lei Ordinária n. 09/2022**, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos nos alunos matriculados na rede oficial de ensino municipal e dá outras providências”.

Nada mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Vandericy Pereira Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia



RELEBI
03/10/2022
